



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.929 - PE (2014/0248117-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADORE : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
S
CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S) -
PE021217
AGRAVADO : GERSON GONÇALVES
ADVOGADO : CAMILO STEINERDE MOURA - PE023040

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.929 - PE (2014/0248117-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADORE : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 S
CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S) - PE021217
AGRAVADO : GERSON GONÇALVES
ADVOGADO : CAMILO STEINERDE MOURA - PE023040

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No agravo interno, o agravante insiste que houve omissão do julgado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.929 - PE (2014/0248117-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida, pois do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que não há fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

O agravante apontou, nas razões do recurso especial, a tese de omissão sustentando que *"ao apreciar as questões arguidas nas informações prestadas pela a autoridade impetrada, o Egrégio Tribunal a quo não analisou as questões relativas aos arts. 37, § 6º da CF/88, além dos artigos 186 a 188, I do CC, sequer chegando a tangenciá-las, o que caracterizou indubitável omissão"* (fl. 149 e-STJ).

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao consignar que *"o ordenamento jurídico pátrio adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da teoria do risco administrativo, consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF, sendo certo que a reparação moral só se mostra cabível diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, uma ofensa ao psíquico e moral do ser humano, assim, tais danos restaram configurados"* (fl. 116 e-STJ).

O Tribunal de origem consignou ainda que *"os danos morais encontram-se evidenciados nos presentes autos diante da angústia e aflição sofrida pelo apelado ante a demora injustificada para realização do procedimento necessário para seu tratamento, devendo a indenização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como compatibilizados com a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido" (fl. 116 e-STJ).

Conforme se vê, ao contrário do que alega o agravante, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão devolvida à sua apreciação de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da parte recorrente.

Deste modo, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1448042/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, grifei).

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0248117-6

AgInt no
AREsp 586.929 / PE

Números Origem: 01826305620128170001 0320030 03200300 1392013 1826305620128170001 3200300
320030000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADORES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S) - PE021217
AGRAVADO : GERSON GONÇALVES
ADVOGADO : CAMILO STEINERDE MOURA - PE023040

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADORES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S) - PE021217
AGRAVADO : GERSON GONÇALVES
ADVOGADO : CAMILO STEINERDE MOURA - PE023040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.